



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

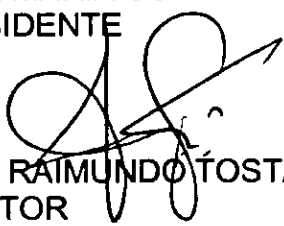
Processo nº : 10410.000453/2003-19
Recurso nº : 150.777
Matéria : IRPF – EX: 2001
Recorrente : CLÁUDIA MYRA LIMA CALHEIROS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 29 de março de 2007

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.346

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIA MYRA LIMA CALHEIROS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10410.000453/2003-19
Resolução nº : 102-02.346

Recurso nº : 150.777
Recorrente : CLÁUDIA MYRA LIMA CALHEIROS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/REC nº 13.859, de 18/11/2005 (fls. 43/47), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o Auto de Infração às fls. 05/08.

O lançamento alterou os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Campo Alegre/AL (fl. 40), CNPJ nº 12.264.628/0001-83, de R\$18.206,90 para R\$43.696,56, e o respectivo IRRF de R\$3.206,90 para R\$7.696,56, incluiu rendimento omitido da Prefeitura Municipal de Penedo, CNPJ nº 12.243.697/0001-00, no valor de R\$11.500,00, sem retenção de fonte (fl. 42), e glosou despesa médica no valor de R\$960,00.

Em sua peça recursal, às fls. 52/54, a recorrente, afirma que somente prestou serviços à Prefeitura Municipal de Campo Alegre/AL, nos meses de agosto a dezembro do ano de 2000, auferindo rendimentos no montante de R\$18.206,90 com IRRF de R\$3.206,90 – não concorda, portanto, com o acréscimo indicado no lançamento, pois o documento à fl. 10 comprova os valores informados em sua DIRPF do exercício de 2001. Se alguma dúvida restar, propõe seja baixado o processo em diligência.

Em relação ao rendimento auferido da Prefeitura Municipal de Penedo/AL (R\$11.500,00), não há saldo a pagar se considerado o imposto retido na fonte, a ser comprovado em diligência.

Quanto à glosa da despesa médica, no valor de R\$960,00, entende que o recibo apresentado (fl. 13), onde consta endereço e CPF o prestador do serviço, comprova a despesa.

Arrolamento de bens às fls. 58/63.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, entendo necessário a realização de diligência, a ser realizada por funcionário competente da repartição de origem, para as seguintes providências:

1º) Intimar a Prefeitura Municipal de Campo Alegre/AL, CNPJ nº 12.264.628/0001-83, para esclarecer a contradição entre a informação constante no documento à fl. 10 e DIRF à fl. 40, e confirmar os valores efetivamente pagos à contribuinte no ano de 2000 e respectivo imposto retido na fonte.

2º) Intimar a Prefeitura Municipal de Penedo/AL, CNPJ nº 12.243.697/0001-00, para esclarecer o motivo de não haver retenção do imposto de renda sobre os pagamentos indicados à fl. 42, já que referidos valores estão acima do limite de isenção da tabela progressiva mensal, e confirmar os valores efetivamente pagos à contribuinte no ano de 2000 e respectivo imposto retido na fonte, se houver. A contribuinte também deve ser intimada para apresentar contra-cheques ou recibos que comprove retenção de imposto de renda sobre os rendimentos indicados à fl. 42.

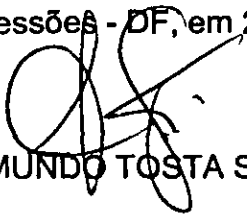
3º) Solicitar do profissional Cláudio Antonio de Oliveira, CPF nº 813.484.528-20, que confirme a emissão do recibo à fl. 13, informe o número de inscrição no conselho regional e especifique os serviços efetuados nas pacientes Isadora Lima Calheiros, Ana Larissa Lima Calheiros e Vanessa Lima Calheiros, no ano de 2000, conforme determina o artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.250, de 1995.

Processo nº : 10410.000453/2003-19
Resolução nº : 102-02.346

Intimar também a contribuinte a apresentar esclarecimentos e novos elementos de prova que especifique os serviços efetuados.

Após realizar os procedimentos solicitados, deve ser elaborado relatório de diligência, cientificando-se a contribuinte para se manifestar, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões - DF, em 29 de março de 2007.



JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS.